Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 671/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2457/2018
PROTOCOLO	: 1890480
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO ATO FIXATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da prática de irregularidade prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

2. Recomenda-se ao atual gestor para que, ao elaborar as próximas DCASP, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente às DCASP, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Angélica**, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Geraldo Rodrigues**, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS em razão da prática de irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012, ao Senhor Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara à época; e pela **recomendação** ao atual gestor para que, ao elaborar as próximas DCASP, produza

conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente às DCASP, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Angélica, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Senhor Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara à época, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.2, subitem 2.2.1.

Concluídos os trabalhos, a 4ICE (4ª Inspetoria de Controle Externo) opinou pela regularidade das contas, a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade, aplicação de multa e impugnação de valores (PAR - GACS PSS - 11228/2021, fls. 290/304; PAR - 4ª PRC - 12702/2021, fls. 305/310).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Após análise dos autos, bem como dos pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, infere-se que foram constatadas impropriedades. Os interessados foram intimados e se pronunciaram sobre os fatos, passa-se ao mérito.

Conforme verificado inicialmente, o responsável deixou de encaminhar o instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores. O documento de fls. 85/86 dispõe apenas sobre a concessão de recomposição dos subsídios e não estabeleceu o *quantum* é devido aos vereadores, ao vereador-presidente e ao vereador vice-presidente.

Após intimação, o atual presidente da Câmara Municipal de Angélica, Sr. Ivo Ferreira dos Santos, informou que:

- A Câmara Municipal de Angélica agiu corretamente em encaminhar somente o que havia feito, não tentando, de modo algum, agir em desconformidade com este Tribunal, principalmente porque se respaldou na LC n. 25, de 2/7/1975, vigente à época, que estabelecia o critério e limites para fixação da remuneração dos vereadores, em seu artigo 1º:

> "Art. | 1º - As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

> Parágrafo único - Na falta de fixação do subsidio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma Legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato a data do início da Legislatura. (Incluído pela Lei Complementar n" 38, de 1979)."

- A Câmara de Angélica, diante desta legalização, ao possuírem a opção de votarem nessa legislatura, ou seja, 2017-2020, valeram-se da Resolução n. 1/2017, recompondo apenas a perda do poder aquisitivo pelo índice do IPCA-IBEGE, de jan/dez de 2016, estando totalmente dentro do limite constitucional (pg.152-153), seguindo os valores dos subsídios estipulados na legislatura passada.

De acordo com os argumentos trazidos pelo gestor, depreende-se que o ato fixatório seria o próprio documento de fls. 85/86, por meio do qual teriam optado por recompor a inflação, medida pelo IPCA/IBGE.

No entanto, o documento de fls. 85/86 dispõe apenas sobre a concessão de recomposição dos subsídios e não estabelece o *quantum* é devido aos vereadores, ao vereador-presidente e ao vereador vice-presidente.

Entendo que o valor pago a título de subsídio ficou dentro do limite máximo permitido. Todavia, ao longo do exercício, os vereadores receberam uma quantia até maio, e outra de junho a dezembro, sem que tenhamos qualquer parâmetro de como tais valores foram estabelecidos e o motivo para isso. Ressalta-se que o ato poderia, ante a omissão da legislatura anterior, ser emitido na legislatura atual, porém desde que tivesse todas as características exigidas, sendo uma delas a fixação do quantum se deve pagar, o que no caso em tela não ocorreu.

Mesmo após a intimação de todos os vereadores, não houve justificativa sobre tal fato, portanto permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Veja-se tabela de subsídio elaborada a partir do documento de fls. 87/125:

		Até maio (R$)	Jun a Dez (R$)
Presidente	Aparecido	6.034,93	6.414,53
Vice-Presidente	Adão	5.431,44	5.773,08
Demais Vereadores		4.827,95	5.131,63

Ainda, de acordo com o levantamento feito pela Auditoria, foi pago de forma irregular o valor de R$ 11.315,20, a título de sessão extraordinária, no mês de abril/2017, conforme comprovam os documentos de fls. 90/91. Após intimação, os interessados informaram que o presidente do Legislativo, à época, bem como o Ministério Publico denotaram tal erro, sendo todos os valores devidamente devolvidos

pelos vereadores, logo em seguida, conforme se faz prova através da cópia do Procedimento Administrativo n. 09.2018,00003351-7 (fls. 340/668). Portanto, considero sanada a irregularidade.

A Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram que, no caso em análise, as notas explicativas apresentadas às fls. 255/261 não foram publicadas em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP, das quais são parte integrante.

Nos termos do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público- MCASP, 8ª edição, item 8:

> "Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações."

Conforme transcrito acima, fica clara a necessidade do resumo das políticas contábeis significativas e as informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações. Ainda, as Notas Explicativas devem, obrigatoriamente, integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC n. 1.133/2008 e do MCASP.

O fato não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. O fato, entretanto, enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Angélica, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III,

c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS em razão da prática de irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012, ao Senhor Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara à época;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que, ao elaborar as próximas DCASP, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente às DCASP, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas.

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM